SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316431 - MG (2026/0286388-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARLOS LOPES
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice relativo à deficiência de cotejo analítico.
2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial foi fundada, entre outros, na deficiência de cotejo analítico, além dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF. No agravo em recurso especial, a Agravante dedicou tópico próprio ao tema, porém limitou-se a alegações genéricas, sem indicar acórdão paradigma, sem apontar trechos confrontados e sem expor circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos.
3. *Pedidos e manifestações*. No agravo regimental, requereu reconsideração, o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, para absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação, readequação da pena e do regime inicial e concessão do *sursis*; alternativamente, pediu que a eventual insuficiência do cotejo fosse examinada como questão própria do recurso especial. Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada do óbice relativo à deficiência de cotejo analítico que sustentou a inadmissão do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA60684862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 529461dc-e7f1-46ef-a231-bdcfb30616c3

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mera insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial se distingue, para fins de dialeticidade, da ausência de impugnação específica do óbice.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar, como questão própria do recurso especial, a suficiência do cotejo analítico sem o prévio conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a impugnação há de ser específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR).
8. O cotejo analítico exige a indicação do acórdão paradigma, a transcrição dos trechos confrontados e a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º); a mera transcrição de ementas e alegações genéricas não satisfaz esse ônus.
9. No caso, o agravo em recurso especial apenas mencionou o óbice e apresentou afirmações genéricas, sem enfrentar concretamente a premissa da decisão de inadmissão; ausente impugnação específica do óbice de deficiência de cotejo analítico, mantém-se o não conhecimento.
10. A distinção entre insuficiência e ausência de impugnação não procede: impugnação genérica equivale, para fins de dialeticidade, à ausência de impugnação, não suprindo o requisito recursal.
11. Sem o conhecimento do agravo em recurso especial, é vedado ao Colegiado examinar teses de mérito do recurso especial, assim como apreciar a suficiência do cotejo analítico como questão própria do apelo nobre.
12. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.674.904/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 529461dc-e7f1-46ef-a231-bdcfb30616c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316431 - MG (2026/0286388-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARLOS LOPES
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice relativo à deficiência de cotejo analítico.

2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial foi fundada, entre outros, na deficiência de cotejo analítico, além dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF. No agravo em recurso especial, a Agravante dedicou tópico próprio ao tema, porém limitou-se a alegações genéricas, sem indicar acórdão paradigma, sem apontar trechos confrontados e sem expor circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos.

3. *Pedidos e manifestações*. No agravo regimental, requereu reconsideração, o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, para absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação, readequação da pena e do regime inicial e concessão do *sursis*; alternativamente, pediu que a eventual insuficiência do cotejo fosse examinada como questão própria do recurso especial. Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada do óbice relativo à deficiência de cotejo analítico que sustentou a inadmissão do recurso especial na origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mera insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial se distingue, para fins de dialeticidade, da ausência de impugnação específica do óbice.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar, como questão própria do recurso especial, a suficiência do cotejo analítico sem o prévio conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a impugnação há de ser específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR).

8. O cotejo analítico exige a indicação do acórdão paradigma, a transcrição dos trechos confrontados e a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º); a mera transcrição de ementas e alegações genéricas não satisfaz esse ônus.

9. No caso, o agravo em recurso especial apenas mencionou o óbice e apresentou afirmações genéricas, sem enfrentar concretamente a premissa da decisão de inadmissão; ausente impugnação específica do óbice de deficiência de cotejo analítico, mantém-se o não conhecimento.

10. A distinção entre insuficiência e ausência de impugnação não procede: impugnação genérica equivale, para fins de dialeticidade, à ausência de impugnação, não suprindo o requisito recursal.

11. Sem o conhecimento do agravo em recurso especial, é vedado ao Colegiado examinar teses de mérito do recurso especial, assim como apreciar a suficiência do cotejo analítico como questão própria do apelo nobre.

12. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.674.904/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2024,

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLOS LOPES em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 383/384, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice relativo à deficiência de cotejo analítico.

Nas razões do agravo, às fls. 389/395, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o agravo em recurso especial teria identificado expressamente a deficiência de cotejo analítico como fundamento da decisão de inadmissão e dedicado tópico próprio ao seu afastamento, sustentando que o recurso especial apresentara julgados aptos a demonstrar, ainda que sucintamente, a divergência relativa à valoração da prova em casos de violência doméstica; (ii) que eventual insuficiência na demonstração do dissídio não se confunde com ausência de impugnação do fundamento, razão pela qual os precedentes sobre a matéria seriam inaplicáveis à hipótese; e (iii) que não haveria inovação recursal, porquanto o tema do cotejo analítico já constara das razões do agravo em recurso especial. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, para absolvê-lo ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta, readequar a pena e o regime inicial e conceder o *sursis*; subsidiariamente, pede que eventual insuficiência do cotejo seja examinada como questão própria do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 403/405).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 418/421).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica o óbice relativo à deficiência de cotejo analítico, um dos fundamentos — ao lado das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF — que sustentavam a inadmissão do recurso especial na origem (fls. 358/359).

Como é assente nesta Corte, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). A impugnação, ademais, deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou meras reiterações do mérito da controvérsia — orientação reafirmada, inclusive, no precedente invocado pelo próprio agravante (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.674.904/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025). Tratando-se do óbice do cotejo analítico, cabe à parte demonstrar que o recurso especial efetivamente atendeu às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ — com a indicação do acórdão paradigma, a transcrição dos trechos confrontados e a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos —, ou evidenciar o equívoco da premissa adotada na decisão de inadmissão.

No caso, o Tribunal de origem consignou que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, limitando-se a transcrever ementas, o que não basta para demonstrar a similitude fática e a divergência jurídica (fl. 358).

O agravo em recurso especial, é certo, mencionou o óbice no item II.C, dedicado conjuntamente à Súmula 283/STF (fl. 369). Limitou-se, porém, a afirmar que o recurso especial, "embora de forma sucinta, apresentou julgados que amparavam sua tese", que a jurisprudência desta Corte admitiria a mitigação da regra do cotejo quando notório o dissídio e que a finalidade da norma teria sido atingida. Não indicou qual acórdão paradigma teria sido confrontado com o acórdão recorrido, não apontou em que trecho do recurso especial o confronto analítico teria sido realizado, não demonstrou a

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

similitude fática entre os casos, nem enfrentou a premissa, assentada na decisão de inadmissão, de que o recurso se limitara à transcrição de ementas. A alegada notoriedade do dissídio, por sua vez, veio desacompanhada de qualquer demonstração ou precedente que a amparasse.

A simples menção ao óbice, acompanhada de afirmações genéricas sobre a suficiência da demonstração do dissídio, não configura impugnação específica e concreta. Não procede, assim, a distinção proposta pelo agravante entre insuficiência da impugnação e ausência de impugnação: a dialeticidade não se satisfaz com a mera referência ao fundamento da decisão recorrida, mas com a demonstração argumentativa de seu desacerto, de modo que a impugnação genérica equivale, para esse fim, à ausência de impugnação. Os julgados que o agravante procura distinguir, aliás, tratam dos requisitos do cotejo analítico no próprio recurso especial, e não do ônus de impugnação que recai sobre o agravo em recurso especial.

Não há, propriamente, inovação recursal no regimental, que se limita a reafirmar o alcance das razões anteriormente apresentadas. O próprio agravante, contudo, reconhece que "pode-se discutir se a demonstração realizada era suficiente" (fl. 391) e, tampouco nesta oportunidade, indica em que consistiria o cotejo analítico supostamente realizado no recurso especial, incorrendo no mesmo vício que ensejou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Pela mesma razão, não prospera o pedido subsidiário de que a insuficiência do cotejo seja examinada como questão própria do recurso especial. O exame das exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC no âmbito do apelo nobre pressupõe o conhecimento do agravo em recurso especial, que depende da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Cuida-se de pressuposto recursal objetivo, cuja observância independe da complexidade ou relevância das teses de fundo.

Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, fica vedado ao Colegiado adentrar no exame das teses substantivas articuladas no recurso especial — absolvição, desclassificação, readequação da pena e do regime inicial e concessão do *sursis*.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE,

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 8d7f81ab-fae6-4e52-9929-33ba69f5df8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0286388-1

AgRg no AREsp 3.316.431 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001312320258130434 10000254219413003 1312320258130434

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLOS LOPES
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLOS LOPES
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 5DE6759E-ACFA-4C95-B449-BA847B99FF61